



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aplicação da Mediação nas causas que envolvam Violência Doméstica

Lucas Pedrosa Castellar

Rio de Janeiro
2016

LUCAS PEDROSA CASTELLAR

Aplicação da Mediação nas causas que envolvam Violência Doméstica

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2016

APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS CAUSAS QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lucas Pedrosa Castellar

Graduado pelo Ibmec/RJ, advogado criminal.

Resumo – O novo Código de Processo Civil inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer a instituto da Mediação como requisito obrigatório para se tentar solucionar um conflito sem a interferência do Poder Judiciário. Tal instituto visa a pacificação da querela judicial através do comum acordo entre as partes, o que será estimulado pelo Mediador, profissional capacitado a estimular o acordo. Nesse sentido, tanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto o Conselho Nacional de Justiça editaram resoluções regulamentando o uso da Mediação, abrindo-se, inclusive, espaço para que tal instituto fosse utilizado em demandas criminais de menor potencial ofensivo. Além disso a Lei 11.340/2006, ao prever a utilização do Código de Processo Civil como diploma subsidiário, abriu caminho para sua aplicação nos Juizados de Violência Doméstica, o que traria não apenas benefícios às partes, mas também para todo o sistema de Justiça, com a diminuição das demandas e otimização da resposta ao jurisdicionado

Palavras-chave – Violência Doméstica, Mediação Processo Penal, Processo Civil

Sumário – introdução. 1. A inovação da Mediação No ordenamento Jurídico brasileiro. 2. Aspectos da Lei 11.340/2006 e a possibilidade do uso da mediação. 3. benefícios da aplicação da Mediação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como fim demonstrar que a utilização da Mediação, novo instituto trazido pelo Novo Código de Processo Civil, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher pode trazer inúmeros benefícios à sociedade, em especial para as partes envolvidas, visto que elas serão responsáveis para dar uma solução ao conflito, bem como enxugará a quantidade de processos lá analisados.

Para tanto, serão abordadas as inovações trazidas pelo legislador com entrada em vigor no novo Código de Processo Civil.

Tais novidades, por certo, têm conseqüências em praticamente todas as esferas de jurisdição, essas mais sensíveis em umas e menos sensíveis em outras.

Dentre as inovações do novo Diploma está a obrigação de uma audiência de Mediação em todas as causas em que houver aplicação deste Código, visto que o objetivo da lei é evitar ao máximo a judicialização dos conflitos sociais.

A Mediação é uma forma de resolução de conflitos em que o Mediador estimula as partes a elas mesmas darem uma solução satisfatória para seus conflitos, não sendo necessária a imposição de um dever por parte do Judiciário.

Nesse sentido, tanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto o Conselho Nacional de Justiça editaram Resoluções específicas a fim de regulamentar a aplicação da Mediação, que serviram de parâmetro para este trabalho.

Portanto, o que se pretende mostrar é que, com todo esse arcabouço normativo que trata sobre o novel instituto da Mediação autorizam sua aplicação nas causas criminais em que se verifica violência de gênero, uma vez que são, por sua natureza,

conflitos familiares, transbordado a esfera criminal

No primeiro capítulo deste trabalho, será trabalhado o instituto da Mediação, em especial, suas características e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, através da análise da lei processual e das normas de âmbito interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Conselho Nacional de Justiça.

No segundo capítulo, ver-se-á como que a Lei Maria da Penha admite a utilização da Mediação para as causas criminais de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, uma vez que não há expressa vedação da aplicação da lei processual civil.

No terceiro capítulo, far-se-á uma prospecção dos benefícios da aplicação desse novel instituto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, desde a satisfação das partes em litígio à melhora da prestação jurisdicional.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais e legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

1 – O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações normativas que visam a dar mais efetividade na resposta do Judiciário aos jurisdicionados, Dentre elas, há de se destacar a Mediação.

O art. 334 desse novo diploma estabelece que o juiz, após verificar a regularidade

da Petição Inicial “designará audiência de conciliação ou mediação [...]”¹. Trata-se de norma geral e obrigatória, aplicável a todos os procedimentos abrangidos por essa Lei.

A Lei 13.140/2015², legislação específica sobre a prática da Mediação, traz o conceito de mediação em no parágrafo único do art. 1º, o definindo como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia,” completando, então, o texto do Novo Código de Processo Civil.

Como se vê, a lógica da Mediação se baseia numa solução consensual entre as partes em conflito, sendo o mediador um importante instrumento para que as partes cheguem a um acordo.

A necessidade de um terceiro imparcial se dá, pois as partes por estarem em conflito, não possuem métodos mais eficazes para manter um diálogo. Assim, a Mediação surge como o último arauto de conversa entre os litigantes, que, muitas vezes, por questões de cunho sentimental não conseguem dialogar.

Nesse sentido, José Maria Rossani Garcez esclarece que a Mediação será aplicada “quando, devido à natureza do impasse, quer seja por suas características ou pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação, que, assim, na prática, permanece inibida ou impedida de realizar-se”.³

A Mediação visa, através do terceiro imparcial, a auxiliar as partes a desenvolverem, não apenas o diálogo, mas também uma solução satisfatória para ambas

¹BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

²BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acessado em 15 nov 2016.

³GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004, p 39.

com o objetivo de se por fim ao conflito.

O citado autor acrescenta que “a meta das pessoas envolvidas na mediação não é levar adversários às barras dos tribunais e triunfar sobre os oponentes”⁴ mas sim alcançar uma solução que seja agradável aos envolvidos.

O mediador, por sua vez, deve buscar o entendimento e o consenso entre as partes, facilitando a solução do conflito, conforme estabelecido no art. 4º *caput*, e seu parágrafo único da 13.140/2015.⁵⁶

Nesse ponto, é necessário destacar que o mediador, nos termos do art. 11 da citada Lei⁷ exige que o mediador seja pessoa capacitada e graduada em curso de ensino superior e que tenha obtido a capacitação necessária para cumprir a função.

Tal exigência se dá, pois como já dito, a Mediação tem como fim pacificar o conflito através de uma solução dada em consenso pelas partes, mas estimulada pelo mediador. Ele é, portanto, diferente do conciliador, uma peça crucial para que as partes encontrem um fim comum e satisfatório para a controvérsia.

Nesse particular, José Maria Rossani Garcez⁸ explica que:

as partes, assim auxiliadas, são autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo.

Apesar da recente Lei 13.140/2015⁹, editada no mesmo do Novo Código de

⁴ Ibid, p 42.

⁵ BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acessado em 15 nov 2016.

⁶ Ibid., Art. 4º – O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º – O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.[...]. Acessado em 15 nov 2016.

⁷ Ibid., Acessado em 15 nov 2016.

⁸ GARCEZ, op. cit., p 39.

Processo Civil, o uso da Mediação não é novidade para o Brasil. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, já previa a aplicação da Mediação desde 2009, quando seu órgão Especial editou a Resolução 19/2009.¹⁰

A finalidade dessa norma era iniciar a cultura da Mediação para determinadas situações. Assim, tanto os jurisdicionados quanto os próprios magistrados começariam a se acostumar com essa nova forma de resolução de conflitos sem a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou seja, um procedimento extrajudicial.

Essa Resolução serviu de base para a elaboração da Lei de Mediação, uma vez que seu art. 1º¹¹ praticamente foi reproduzido no texto daquela Lei. Veja como o conceito de Mediação é definido pela norma do Tribunal carioca:

[...] mediação significa um processo por meio do qual uma terceira pessoa neutra, denominada mediador, atua encorajando ou facilitando a Resolução de uma disputa entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, de modo informal e não adversarial, com o objetivo de auxiliar as partes disputantes a alcançarem um acordo mutuamente aceitável e voluntário [...].

Antes da Lei de Mediação, a Resolução do Tribunal do Rio de Janeiro já trouxe um regulamento de como seria o procedimento mediatório, trazendo conceitos que em estão em absoluto acordo com a citada Lei.

Não se pode deixar de observar que, assim que a Resolução foi editada, o Tribunal rapidamente iniciou a instalação dos Centros de Mediação, sendo amplamente divulgado, posteriormente, sua inauguração, através da imprensa especializada¹² e pela

⁹BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acessado em 15 nov 2016.

¹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Resolução nº 19 de 14 de dezembro de 2016. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7abcbf66-7116-4311-b31e-386c47730c76>>. Acessado em 15 nov 2016.

¹¹Ibid.

¹²<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2032122/tjrj-inaugura-centro-de-mediacao-no-forum-central>. Acessado em 28 nov 2016.

correspondência interna do próprio Tribunal.¹³

Seguindo a mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/2010¹⁴, estabelecendo, então, uma política nacional de tratamento de conflitos pela via da Mediação. Com o advento do novo Código de Processo Civil, essa Resolução passou a ser a norma reguladora da aplicação da Mediação em nível nacional, regulando como os Tribunais devem tratar a questão da Mediação, determinando, desde a criação de centros de Mediação, como a qualificação dos mediadores. O Art. 1º¹⁵ dessa Resolução é uma clara demonstração da adequação do Poder Judiciário à nova lei processual:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Como se vê, a Resolução sofreu recente alteração a fim de se adequar ao art. 334 do Novo Código de Processo Civil, o qual institui a obrigatoriedade do uso da Mediação em todos os processos judiciais antes deles serem definitivamente analisados pelo magistrado.

Deste modo, a Mediação, deixa de ser uma iniciativa pioneira dos Tribunais e entra no ordenamento jurídico, através da Lei como uma promessa de solução restaurativa das controvérsias das partes.

¹³BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ato Executivo nº 5555 de 10 de dezembro de 2010. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/ab3710c9-6795-49e0-9284-7fd03b2b8c1f>>. Acessado em 15 nov 2016

¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acessado em 15 nov de 2016

¹⁵Ibid.

O alcance desse novo instituto, porém, será analisado no capítulo seguinte, destacando-se sua aplicação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

2 – ASPECTOS DA LEI 11.340/2006 E A POSSIBILIDADE DO USO DA MEDIÇÃO

A Lei 11.340/2006¹⁶, conhecida informalmente como Lei Maria da Penha, surge como grande marco legal de combate às práticas de violência contra a mulher, tendo como principal foco aquela que ocorre dentro dos lares familiares.

A Lei teve o cuidado de limitar sua aplicação às violências sofridas por mulheres que mantêm, de alguma forma, algum vínculo afetivo ou familiar com o agressor. Além disso é necessário que a agressão seja movida pela questão do gênero, ou seja, que a violência ocorra pelo simples fato da agredida ser mulher, pelo desprezo da sua condição de feminilidade.

Maria Berenice Dias¹⁷, nesse ponto, ensina que “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

Por esse motivo, a Lei estipulou políticas públicas para o combate à violência de gênero, que estimularam a criação de uma estrutura institucional para o melhor amparo à mulher. Consequência disso foi tirar das sombras um série de eventos agressivos, os

¹⁶BRASIL. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acessado em 28 nov 2016.

¹⁷DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 51

quais, por conta de uma cultura extremamente machista de nossa sociedade, nunca foi vista como práticas criminosas por aqueles que deveriam zelar pelo fiel cumprimento da lei.

Vale destacar que “a Lei nº. 11.340/2006 é importante política pública de promoção do bem comum, do equilíbrio das relações afetivas e domésticas e de reafirmação, internacional, dos direitos humanos, sem qualquer prejuízo do princípio da isonomia”¹⁸. Isso porque, a Lei Maria da Penha surge para igualar as relações entre as mulheres e a sociedade, na qual ainda se pauta por idéias machistas e desqualificadoras da figura feminina.

Maria Berenice Dias¹⁹, mais uma vez é precisa ao demonstrar as benesses dessa da criação dessa nova estrutura:

De qualquer modo, a Lei Maria da Penha acabou com o calvário da vítima que, depois de fazer o registro de ocorrência na polícia, precisava procurar um advogado ou ir à Defensoria Pública, para que alguma providência fosse buscada por meio de ação proposta na Vara de Família

Percebendo a necessidade da criação de uma estrutura específica para o atendimento à mulher, a Lei Maria da Penha criou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, medida que garante um acesso à Justiça diferenciado, visto que possui, por força da lei, uma infraestrutura particular para as vítimas, contendo uma equipe multidisciplinar que auxiliará à Justiça, oferecendo assistência integral à agredida²⁰, e fornecendo subsídios necessários para a proteção da mulher²¹.

¹⁸PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006*, Campinas: Russel Editores, 2010. p. 93.

¹⁹DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 174

²⁰BRASIL, op cit. Art. 29 – Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Acessado em 28 nov 2016.

Estabeleceu também, em seu art. 14, *caput*²² que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher terão “competência cível e criminal (...) para o processo e julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Portanto, a Lei 11.340/2006²³ inovou no ordenamento jurídico ao criar um Órgão Jurisdicional com competência mista, podendo julgar tanto causas cíveis, quanto causas criminais, desde que tenham como pano de fundo a violência doméstica contra a mulher.

Isso significar afirmar que os Juizados de Violência Doméstica podem, ao menos em tese, julgar, por exemplo, um divórcio em que o motivo da separação seja reiteradas agressões do cônjuge ou companheiro à vítima, visto que a lei não delimita quais as competências cíveis que serão objeto de julgamento dos Juizados.

Tal opção legislativa se dá, pois as causas que envolvem violência doméstica têm, quase sempre, origem num conflito familiar, implicando, portanto, na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em todas as ações de sua competência.

Nesse ponto, a Lei Maria da Penha permite que a Mediação, prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil tenha aplicação nas causas criminais que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que há expressa previsão legal²⁴

²¹Ibid., Art. 30 – Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Acessado em 28 nov 2016.

²² Ibid., Art. 14 – Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Acessado em 28 nov 2016.

²³Ibid.

²⁴Ibid., Art. 13– Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de

que autoriza a utilização concomitante dos dois diplomas processuais nas ações de sua competência.

Assim, quando a Lei 11.340/2006²⁵ autoriza a aplicação das duas normas processuais concomitantemente, isso significa dizer que o legislador quer a aplicação de determinados institutos do processo civil ao processo penal. Isso porque a lógica por trás da Mediação é de restaurar, através de uma solução consensual das partes estimulada pelo mediador, as relações que estão em conflito, buscando um final positivo à controvérsia.

Logo, às Ações Penais de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, há de se destacar que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente ao Processo Penal quando este for lacunoso sobre determinado tema.

Nesse sentido, quando o Código de Processo Civil traz a inovação da Mediação, esta deve ser aplicada nas causas criminais dos Juizados, uma vez que não vão de encontro aos objetivos da lei, sendo, portanto, possível sua utilização nos conflitos familiares abrangidos pela Lei Maria da Penha.

Demais disso, a Resolução 19/2009²⁶ do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prevê expressamente, em seu art. 2º, que caberá a Mediação às “questões referentes a (...) família (...) mas se estende, também, a às ações penais privadas; às públicas que versem sobre infrações de menor potencial ofensivo ou não, quando sujeitas a representação; às públicas incondicionadas de infrações de menor potencial ofensivo quando houver vítima direta”.

Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. Acessado em 28 nov 2016.

²⁵ Ibid.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acessado em 15 nov de 2016.

Conforme previsão expressa dessa norma, a Mediação, no âmbito da jurisdição do Tribunal carioca, tem sua aplicabilidade para as causas de família e criminais de menor potencial ofensivo. Considerando que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher possuem competência mista, e que as causas em que se verifica a ocorrência de violência contra a mulher possuem contornos de conflitos familiares, a Mediação é plenamente aplicável a esses casos.

Ainda que a Lei 11.340/2006²⁷ proíba a aplicação da Lei 9.099/1995²⁸, o mesmo não se dá quanto à aplicação da Mediação.

Primeiramente porque a Mediação está prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, que tem sua aplicação autorizada pela Lei Maria da Penha.

Em segundo lugar porque a Lei 9.099/1995²⁹ traz alguns benefícios despenalizadores, como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, que vão de encontro com o caráter repressivo da Lei 11.340/2006³⁰.

Por outro lado, a previsão de aplicabilidade da Mediação a causas criminais de menor potencial ofensivo está prevista em Resolução própria do Tribunal do Rio de Janeiro, vinculando sua efetividade a todas suas unidades de jurisdição, inclusive aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Portanto, verificada a permissão legal de aplicação da Mediação nos juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, bem como a regulamentação desse instituto, ver-se-á no capítulo a seguir as conseqüências, o modo de execução e as

²⁷BRASIL. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acessado em 28 nov 2016.

²⁸BRASIL. Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acessado em 28 nov 2016.

²⁹Ibid.

³⁰BRASIL. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acessado em 28 nov 2016.

limitações do uso da Mediação nas causas que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher serão melhor abordadas no capítulo seguinte.

3 – BENEFÍCOS DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Conforme visto no capítulo anterior, o ordenamento jurídico pátrio atual autoriza o uso da Mediação nas causas que envolvem Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, visto que a Lei Maria da Penha instituiu o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher com jurisdição mista, ou seja, possui competência para processar e julgar causas cíveis e criminais, desde que o motivo do caso seja a violência de gênero

Assim, sendo possível a Mediação no âmbito da violência doméstica, cabe agora analisar as possíveis consequências de sua utilização nos Juízos especializados nesta matéria.

Para tanto, deve-se, antes de tudo, constatar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher estão abarrotados de processos. Tal fato se dá por alguns motivos de ordem prática, mas também porque está em curso uma radical transformação cultural no seio da sociedade brasileira, já que as mulheres, de um modo geral, estão mais conscientes de seus direitos e, por isso, não mais hesitam em buscá-los.

Nesse sentido, não é de se espantar que, a cada ano que se passa, há um sensível aumento nos números oficiais de denúncias de mulheres que vêm sofrendo agressões.

Por óbvio, todos os fatos criminosos trazidos às delegacias têm como destino

natural a Justiça, e, nos casos de violência familiar de gênero, o Juizado de Violência Doméstica, ainda que lá cheguem com promoção de arquivamento.

Portanto, pode-se concluir que, a cada ano, o número de Ações Penais processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher aumenta consideravelmente, o que, por certo, faz crescer a quantidade de processos.

Além disso, há um complicador a esse problema: as Medidas Protetivas de Urgência, uma medida cautelar prevista na Lei Maria de Penha com o fim afastar o agressor do convívio com a agredida.

Por ser um procedimento cautelar, os autos de Medida Protetiva são trazidos ao Judiciário antes mesmo dos autos principais, nos quais os fatos serão analisados. Isso implica em haver dois processos distintos vinculados ao mesmo fato. A situação de asoerbamento se mostra ainda mais grave quando o Inquérito Policial é arquivado, mais a Medida Protetiva continua tramitando ineficazmente no Juízo, o que não raro ocorre.

Tal cenário impede uma prestação jurisdicional realmente efetiva, e traz às partes, tanto vítima quanto réu, a sensação de insatisfação por causa da demora.

Também não são raros casos em que vítima e autor do fato fazem as pazes, não havendo mais desejo da agredida em ver seu antigo agressor punido pela Justiça. Os motivos para tal variam de caso a caso, mas indicam que outro caminho, que não a imposição de pena corporal, pode trazer bons frutos ao Judiciário. E esse caminho é a Mediação.

Em primeiro lugar é necessária se verificar que as causas que envolvem violência

doméstica, ainda que sejam casos cuja natureza jurídica é criminal, não se pode negar que todas, sem exceção, estão contidas nas relações familiares.

Nesse sentido, a Resolução 19/2009³¹ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao regulamentar a aplicação da Mediação, estabeleceu em seu art. 2º. que:

[...] a mediação pode ter lugar antes mesmo da distribuição da ação e ainda que na pendência de recursos interpostos pelas partes, e não se limita aos processos de natureza civil, aí incluídas, preferencialmente, as questões referentes a consumo, família, a relações de vizinhança e todas as demais de trato continuado, mas se estende, também, às ações penais privadas; às públicas que versem sobre infrações de menor potencial ofensivo ou não, quando sujeitas a representação; às públicas incondicionadas de infrações de menor potencial ofensivo quando houver vítima direta, sujeita, entretanto, à apreciação do MP e do Juiz a aceitação do acordo como forma de encerramento do processo por falta de justa causa, e bem assim às demais ações penais públicas, como cláusula ou condição de eventual suspensão do cumprimento da pena ou do processo.

Assim, essa norma regulamentadora do Tribunal determina a aplicação da Mediação nas Ações Penais que estão abrangidas no âmbito da violência doméstica, sendo elas as ações penais públicas incondicionadas com vítima direta.

Há de se destacar que a Resolução prevê que a extinção do processo se dará após a análise, pelo Juiz, do acordo de Mediação. No entanto, fato é que, ainda que não acolhido o acordo, sua existência poderá influenciar na pena de uma eventual condenação, diminuindo os danos a serem sofridos pelo agressor.

A solução de um processo criminal no âmbito da violência doméstica, portanto, pode ser menos severa para as partes quando firmada na audiência de Mediação, uma vez que essa solução será livremente acordada entre o agressor e a vítima, através de seus próprios desejos, fato que não gerará inconformismo ou insatisfação com o Poder

³¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Resolução nº 19 de 14 de dezembro de 2016. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7abcbf66-7116-4311-b31e-386c47730c76>>. Acessado em 15 nov 2016.

Judiciário.

Além disso, é possível que o número das demandas criminais nos Juizados de Violência Doméstica sejam drasticamente reduzidos, o que implicará numa prestação Jurisdicional mais efetiva para aqueles casos mais graves não abrangidos pela Resolução 19/2009³².

Por essas razões, a ante a possibilidade legal da aplicação da Mediação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a utilização deste instituto nas causas de competência destes Juízos, certamente trarão excelentes benefícios a solução de inúmeros processos que lá tramitam.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, o Novo Código de Processo Civil trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Mediação como ato processual obrigatório com vistas a buscar uma solução ao conflito de forma extrajudicial e com a concordância da partes envolvidas.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, prevê que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher terão competência mista, ou seja, julgam causas tanto cíveis quanto criminais, contanto que o conflito tenha como pano de fundo a Violência Doméstica de gênero.

Assim, demonstrou-se que, por causa dessa característica híbrida dos Juizados de Violência Doméstica, bem como expressa previsão legal no sentido de se aplicar

³² Ibid.

subsidiariamente o Código de Processo Civil naquilo que a referida lei não previa, é possível o uso da Mediação nos casos criminais de violência doméstica.

Sua aplicação está em conformidade com o Princípio da Celeridade Processual, uma vez que dá ao caso conflituoso uma rápida solução que as próprias partes elaboram em conjunto., trazendo, portanto, uma sensação de justiça para ambos os lados.

Por fim, fez-se uma projeção das benesses que a utilização desse instituto nos Juizados de Violência Doméstica trará tanto aos jurisdicionados, que terão uma solução de seus conflitos pensada e acordada entre eles mesmos, e para o Poder Judiciário, que reduzirá o número de Ações Penais julgadas, podendo se dedicar com mais afinco a causas mais graves.

Por fim, conclui-se que a proposta desse trabalho é viável, e sua aplicação será mais benéfica do que prejudicial à Política de contenção de danos das relações familiares. Para tanto, basta a criação de uma estrutura para atender as demandas passíveis de Mediação, sendo estas as previstas nas Resoluções específicas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acessado em 15 nov de 2016

_____. Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acessado em 28 nov 2016.

_____. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>. Acessado em 28 nov 2016.

_____. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acessado em 15 nov 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ato Executivo nº 5555 de 10 de dezembro de 2010. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/ab3710c9-6795-49e0-9284-7fd03b2b8c1f>>. Acessado em 15 nov 2016

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Resolução nº 19 de 14 de dezembro de 2016. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7abcbf66-7116-4311-b31e-386c47730c76>>. Acessado em 15 nov 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006*, Campinas: Russel Editores, 2010.